

Proc. Administrativo 5.308/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 06/12/2023 às 14:59:04

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMAP

Impugnação de Edital

Impugnação de Edital.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Impugnacao_Casemiro_de_abreu_PE_34_2023_ASSINADO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
TRM SOLUCOES	06/12/2023 17:11:56	1Doc	TRM SOLUCOES EIRELI CNPJ 21.427.040/0001-94

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **77FF-D942-E4E9-6A9E**

AO(Á) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMERO DE ABREU/RJ

Pregão Eletrônico nº 034/2023.

Processo Administrativo nº 3591/2023

TRM SOLUCOES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.427.040/0001-94, situada na qualificação Rua Zorobabel Alves Barreira, nº 244, Mataruna, Casemiro de Abreu/RJ, CEP: 28860-000, vem, mui respeitosamente, através do sócio administrativo, à elevada presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 16.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA IMPUGNAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital, no item 17.2.1., restou especificado que seria necessário o prestador de serviço apresenta-se somente:

“17.2.1. A empresa deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviço(s) igual(is) e/ou semelhante(s) ao objeto deste edital, com número de veículos mantidos igual ou superior a 13 (treze, e que comprovem o desempenho satisfatório dos serviços;”

Ainda que nobre a preocupação, somente esta exigência irá aumentar interesse de empresas que possuem até o menor preço inicialmente mais não atenderam os demais requisitos para a contratação.

De certo que, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 apresenta um rol taxativo de documentos que devem ser exigidos como prova da qualificação técnica da empresa em realizar os serviços ou fornecimentos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Facilmente pode ser observado que, dentre o rol taxativo acima, se encontra a especificação da exigência de ser cumpridas os demais requisitos constantes em lei especial.

Por isso deveria o órgão licitante evocar o que se estipula no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, já que na presente licitação serão executados diretamente os serviços de manutenção de veículos nos quais as empresas devem ter licença ambiental para instalar oficina mecânica.

As oficinas mecânicas, basicamente, tem os seguintes agentes poluidores do meio ambiente: a) Emissões gasosas, b) Poluição Sonora; c) Efluentes líquidos, e d) Resíduos Diversos,

Nota-se que, devido os diversos agentes poluidores, toda oficina mecânica está sujeita à legislação ambiental estadual e municipal, especialmente por necessidade de haver disposição de resíduos sólidos.

Vale ressaltar que, assim como danos à saúde das pessoas que têm contato direto com os resíduos, o mesmo causa grandes prejuízos quando dispersado no meio ambiente, afetando os organismos vivos, principalmente quando associado com outros poluentes comuns nas áreas mais urbanizadas.

Por isso, a não exigência de licença ambiental competente nunca será possível saber se a oficina mecânica encontra-se de acordo com a legislação e as normas técnicas vigentes.

No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) “a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração.”

Quanto a matéria, o Tribunal de Contas da União, em caso análogo, declarou ser necessária a exigência realizada no mesmo sentido, in verbis:

“217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.
(TCU - Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5)

Mencione-se, que a requerente e inúmeras outras licitantes potencialmente interessadas tem condição de apresentar a licitação ambiental para a respectiva atividade.

Vê-se que o atendimento a tais comandos não é deveras dificultoso por parte dos licitantes, dado que não lhes obriga a contratar os profissionais antes da realização do certame e que se encontra, portanto, dentro da sua esfera de disponibilidade.

Ademais, tais condições não restringiram a competitividade e, mesmo que indiretamente, não haverá majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento do cumprimento da legislação.

Uma flexibilização maior nas exigências técnicas viabilizaria a participação de várias empresas que não possuem condição de fornecer o objeto do certame, as vezes com preços mais acessíveis para a Administração, mas que poderão estar descumprindo as normas ambientais.

DA IMPUGNAÇÃO – DO TRANSPORTE DOS VEÍCULOS

O Edital e o Termo de Referência permitiram a seleção de empresas ao âmbito nacional, mas que possa manter sua atividade desde de que sejam atendidas no prazo máximo de 04 (quatro) horas para panes em competência dos veículos/motores e 02 (duas) horas para defeitos e avarias no pneu.

Entretanto, não há nenhuma informação quanto ao transporte do veículo do local do sinistro ou defeito até a oficina mecânica da empresa Contratada.

Essa incongruência apontada destoa uma falta de planejamento e uma inexatidão para quem pretende participar do certame.

Não só, porque a falta de planejamento extraída ocasiona uma imprecisão na hora de apresentar uma proposta de preço que guarde paridade com o preço estimado a prestação de serviço a ser exercida.

Ou seja, verifica-se a necessidade apresentar de quem será a responsabilidade para o transporte dos veículos para a fixação da viabilidade dos valores a serem contratados e que esses valores apresentem correspondência com as cláusulas do Termo de Referência.

Ainda mais quando não se apresenta um rol taxativo de serviços e peças a serem fornecidos para a consecução dos serviços de manutenção.

Como é cediço, a ausência de documento que demonstre o critério adotado e comprove a justificativa acerca do preço dos serviços a serem licitado evidencia a falta de planejamento do gestor.

Evidentemente, para que não haja potencial dano ao erário por sobrepreço, é necessário que apresente a devida justificção.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assim já decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. REJEITADA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA TRIBUNAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DO MODELO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DOS SOFTWARES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...] 3. A transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração. Assim, faz-se necessária a divulgação, no edital de Tomada de Preços, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna. 4. Faz-se necessária a realização de prévio estudo de custo-benefício quanto aos softwares públicos desenvolvidos, cessão de softwares por meio de convênios, uma vez que a discricionariedade do ato administrativo não ampara decisões antieconômicas. (TCE-MG - DEN: 811943, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 27/10/2017)

As mudanças dos quantitativos devem alterar o valor total da contratação e pode resultar possível dano ao erário se não especificada corretamente.

Por isso, nota-se necessário impugnar a não especificação quanto a responsabilidade de realizar o transporte dos veículos que serão encaminhados para manutenção.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja a presente Impugnação recebida;
2. Seja rerratificado o Edital para elidir quanto a exigência de qualificação técnica e quanto a obrigação de realizar o transporte do veículo que será levado para a manutenção.
3. Ao final, sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Casemiro de Abreu/RJ, 06 de dezembro de 2023.

TRM SOLUCOES Assinado de forma
LTDA:21427040 digital por TRM
000194 SOLUCOES
LTDA:21427040000194

TRM SOLUCOES LTDA
Michelle de Oliveira Macabu Mendes
Sócia

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMAP - Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca

Data: 06/12/2023 às 15:03:44

Pregão Eletrônico nº 34/2023 - Secretaria de Agricultura - PMCA - Processo 3591/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos, que atendam às recomendações dos fabricantes.

Impugnante: TRM SOLUCOES LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.427.040/0001-94, situada na qualificação Rua Zorobabel Alves Barreira, nº 244, Mataruna, Casemiro de Abreu/RJ, CEP: 28860-000.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação (Extra) em 28/11/2023, com abertura prevista para o dia 13/12/2023, às 09h:30min.

Preconiza o Edital, no item 29.2:

29.2. Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações (pessoa física ou jurídica) deverá ser enviado ao pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

29.2.1. Eletrônico, no endereço: licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

29.2.2. Escrito através do Protocolo Geral, ao Pregoeiro, no endereço: Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Cep: 28860-000, das 09h às 17h, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, até às 17h de três dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas.

O pregoeiro recebeu as razões da impugnação, encaminhadas via e-mail, em 06/12/2023, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, TRM SOLUCOES LTDA juntou apenas as razões. Não foram apresentados Contrato Social e os documentos do responsável pelo pedido de impugnação.

2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

A impugnante aponta razões para que seja exigida das empresas participantes do certame, **licença ambiental** para instalação de oficina e que seja especificado de quem será a responsabilidade pelo transporte do veículo a ser reparado, até a oficina.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto e considerando que as razões são de caráter técnico, particular da pasta gestora, faço remessa do presente a Secretaria Municipal de Agricultura para conhecimento, manifestação e decisão quanto ao solicitado.

—

Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	06/12/2023 15:04:06	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BA56-A664-F8EE-A9F2**

Proc. Administrativo 2- 5.308/2023

De: TRM SOLUCOES EIRELI

Para: -

Data: 12/12/2023 às 11:30:42

Bom dia prezados,

Referente a impugnação apresentada pela esta empresa, venho por meio deste solicitar resposta

Att,

Proc. Administrativo 3- 5.308/2023

De: Vinicius P. - SEMAP

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 12/12/2023 às 15:23:40

Prezados;

Encaminhamos os autos com a resposta da Impugnação do Edital.

Atenciosamente;

—

Vinicius de Oliveira Pinto

Assessor Técnico

Mat 15049

Anexos:

Resposta_a_Impugnacao_TRM.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Douglas Veloso Macedo	12/12/2023 15:25:28	1Doc DOUGLAS VELOSO MACEDO CPF 030.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8ED9-9763-04E0-F7F4**



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
Gabinete

Estrada ZacZuc Tahan, S/Nº - Vargem Grande
agricultura@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-1414



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023,
ELABORADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E
PESCA**

Assunto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou genuínos, que atendam às recomendações dos fabricantes, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 034/2023, formulado pela empresa TRM SOLUCOES LTDA, com relação a 2 itens:

- 1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** – as licitantes deveriam apresentar licença ambiental para instalar oficina mecânica;
- 2) DO TRANSPORTE DOS VEÍCULOS** – ausência de informação quanto ao transporte do veículo do local do sinistro ou defeito até a oficina mecânica da empresa Contratada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
Gabinete

Estrada ZacZuc Tahan, S/Nº - Vargem Grande
agricultura@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-1414



1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Com relação ao item 1, não procede a alegação da impugnante, senão vejamos.

Cumprido esclarecer que, a Contratada deverá prestar serviços de manutenção de veículos, não estando obrigada a instalar oficina mecânica, conforme exposto no presente razões de recurso.

A Contratada, conforme prevê o item 13.2, do Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico: *“poderá credenciar oficinas mecânicas do município de Casimiro de Abreu/RJ, para a execução dos serviços, não eximindo sua responsabilidade do contrato”*, motivos pelos quais se faz desnecessária a apresentação de requisitos especiais por parte da empresa licitante, senão os que já apontados no Edital.

Portanto, não merece prosperar a alegação da impugnante, uma vez que há previsão no item “13.29. ” que a CONTRATADA deverá *“Responder pela adequação, qualidade e segurança dos serviços prestados”* o que implica, obrigatoriamente, no dever de cuidado com o impacto ambiental na prestação dos serviços acima especificados, sob pena de crime ambiental, razão pela qual deve ser rechaçada a exigência específica de previsão no Edital de licenciamento ambiental da empresa contratada.

No mais, não há que se falar em *“aumento do interesse de empresas que possuem até o menor preço inicialmente, mas não atenderão os demais requisitos para a contratação”*, visto que os requisitos apontados no item “17.2.1” são perfeitamente capazes de manter a competitividade entre as licitantes, atendendo aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, no presente certame.

2) DO TRANSPORTE DOS VEÍCULOS

No que concerne ao item 2 da impugnação, também não procede a alegação da impugnante, uma vez que o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão eletrônico prevê no item “8.5.” Que a Contratada *“deverá atender prontamente a todos os chamados que receber do Gestor ou*



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
Gabinete

Estrada ZacZuc Tahan, S/Nº - Vargem Grande
agricultura@casimirodeabreu.rj.gov.br (22) 2778-1414



do *Fiscal do Contrato*”, logo, quando os veículos da Contratante não puderem trafegar até a oficina da Contratada para necessários reparos ou serviços, em decorrência de defeitos mecânicos, elétricos ou quaisquer outras avarias ou panes ocorridas, caberá a esta fornecer o transporte dos veículos, sendo remunerado conforme o item “8.4.1.”

Portanto, o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico prevê que, *“Os serviços serão executados de acordo com os demonstrativos relacionados, que serão fornecidos à Contratante pela empresa Contratada, em conjunto com os orçamentos apresentados, por serem ferramentas essenciais à fiscalização do contrato e ao pagamento das Ordens de Serviços”*, não implicando em alteração do valor total da contratação, tampouco resultando em danos ao erário, visto que especificada corretamente.

Assim, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos na Impugnação ao Edital, formulada pela Empresa TRM SOLUCOES LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Casimiro de Abreu, 12 de dezembro de 2023.

Atenciosamente;

Douglas Macedo Veloso
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Matricula nº13681
Portaria nº 008/2021

Proc. Administrativo 4- 5.308/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: TRM SOLUCOES EIRELI

Data: 12/12/2023 às 15:31:47

Considerando as razões explicitadas pela Secretaria Municipal de Agricultura através do Secretário da pasta, ficam mantidas as condições do Edital e mantida a sessão do certame para o dia 13/12/2023, às 09h30min.

Encaminho o presente para ciência.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	12/12/2023 15:31:56	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6D7F-88CE-93C8-BEDF**